



INEXIGIBILIDADE Nº 010/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2021

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente de justificativa para a Contratação de Pessoa jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, na área de Direito Público para a Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Xingu, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Com base nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização da empresa contratada e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.



I - Objeto: Constitui objeto deste contrato a prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal, objetivando representar a Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Xingu nos processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos vinculados à esta Secretaria Municipal de Educação, auxiliando ou complementando, na falta de expertise técnica, os trabalhos da Procuradoria Jurídica do Município, em especial:

1.1 - Realização de consultoria jurídica em direito Administrativo e Financeiro, representação e acompanhamento processual nas esferas judicial e administrativa com apresentação de defesas judiciais e administrativas em eventuais processos que objetivem a condenação do ente municipal, além do patrocínio de ações que sejam de interesse da Administração Pública;

1.2 - Elaboração de pareceres jurídicos, contratos, convênios, atos administrativos e projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

1.3 - Assistência e acompanhamento em audiências e em demais compromissos que exijam a representação técnico-jurídico.

1.4 - Diligências, acompanhamento processual, apresentação de defesas e recursos perante os Tribunais de Contas em especial TCM, TCE e TCU, Fóruns, Tribunais estaduais e superiores, órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Governo Federal, assim como o devido acompanhamento de suas intercorrências.

1.5 - Intervenção para a solução de litígios e advocacia preventiva e repressiva nas áreas de sua especialidade.

1.6 - Providências e notificações extrajudiciais.

II - CONTRATADO: ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.756.665/0001-58, com sede na Av. Governador José Malcher nº. 937, Sala 1904, Bairro Nazaré, CEP: 66.055-260, na cidade de Belém, estado do Pará.

III - SINGULARIDADE DO OBJETO: A singularidade dos serviços prestados pela empresa e seus Advogados, em especial o Dr. JOÃO BATISTA CABRAL COELHO – OAB/PA; 19.846, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados especializados em conhecimentos jurídico de gestão municipal e com larga experiência na área de gestão pública municipal (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

IV - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO: A notória especialização da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a



notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos possui profissional qualificado dotado de especialização em Direito Municipal (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, empresa e profissional, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

V - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A escolha recaiu a favor da empresa ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ sob o nº 19.756.665/0001-58, em decorrência da confiança e do notório saber, e se disponibilizou ao início imediato dos serviços. O preço é totalmente conivente como valor praticado no mercado, conforme propostas enviadas a esta comissão departamento, sendo do ramo pertinente; (I) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (II) profissional habilitado devidamente inscritos na OAB/PA (documentos em anexo), inclusive com especialização; (III) demonstrou que o profissional possui larga experiência no exercício de suas funções no ramo de Gestão Administrativa Municipal e larga experiência profissional na área jurídica de direito público (atestados de capacidade técnica); (IV) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (V) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social, contrato social ou requerimento no caso de empresa individual atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (Tributária Federal, Estadual e Municipal; do FGTS; CND/TST.

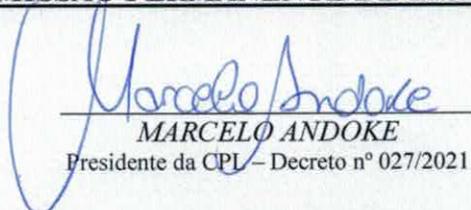
VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando os profissionais habilitados com larga experiência.

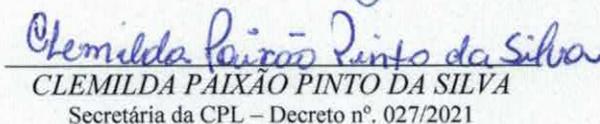
O valor mensal a ser pago é de R\$: 9.000,00 (Nove Mil Reais), totalizando um valor global de R\$: 108.000,00 (Cento e Oito Mil Reais), pelo período de 12 (doze) meses, conforme apresentado na proposta comercial.

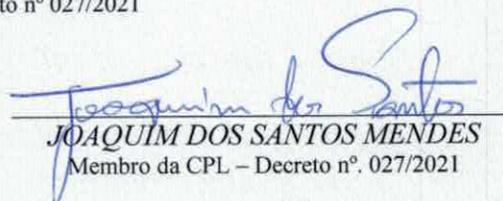
Assim, submeto a presente justificativa a análise da Procuradoria Geral do Município para posterior ratificação do Ilmo. Sr. **GRIMÁRIO REIS NETO** – Secretário Municipal de Educação, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Vitória do Xingu/PA, 20 de janeiro de 2021

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


MARCELO ANDOKE
Presidente da CPL – Decreto nº 027/2021


CLEMILDA PAIXÃO PINTO DA SILVA
Secretária da CPL – Decreto nº. 027/2021


JOAQUIM DOS SANTOS MENDES
Membro da CPL – Decreto nº. 027/2021